



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.009 - SP (2013/0104807-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CIRELLO LARANJO
ADVOGADO : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.009 - SP (2013/0104807-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CIRELLO LARANJO
ADVOGADO : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 246/283) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 240/242).

O agravante alega a inaplicabilidade da aludida súmula, aduzindo que não pretende "rever fatos ou provas, mas sim analisar a violação ao artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 248).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.009 - SP (2013/0104807-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CIRELLO LARANJO
ADVOGADO : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.
3. Agrado regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.009 - SP (2013/0104807-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CIRELLO LARANJO
ADVOGADO : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 240/242):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 205/206): (a) ausência da demonstração de ofensa aos dispositivos arrolados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 156):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a exclusão de nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 em caso de descumprimento -Decisão reformada – Recurso provido, para reduzir o valor da multa diária para – R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 172/184), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 461, § 6º, do CPC. Sustentou, em síntese, que a redução da multa imposta foge do escopo da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ, aplicável à hipótese presente.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das *astreintes*, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a decisão de primeira instância determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, reduzindo a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA.

VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487.648/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 164.545/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 7/8/2012.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ.

A redução do valor atribuído às astreintes implica no revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7, sendo lícita sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso no atual momento processual.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1367377/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento do STJ é no sentido de que o reexame do valor da multa cominatória estabelecido pelo Tribunal de origem implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. Apenas quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado é possível sua revisão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 373.793/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 7/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET. ASTREINTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 102.114/MA, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014.)

No caso concreto, foi arbitrada a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção de crédito, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esclareça-se que, tendo sido a multa diária fixada em antecipação de tutela, consoante a jurisprudência desta Corte, é possível o posterior reexame do valor, caso venha a implicar enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0104807-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 326.009 / SP**

Números Origem: 00475787020118260002 02551422520118260000 2551422520118260000
475787020118260002

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CIRELLO LARANJO
ADVOGADO : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI E OUTRO(S)
PATRÍCIA GAMES ROBLES E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO CIRELLO LARANJO
ADVOGADO : GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.